

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 308/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Professor Rony**, o presente projeto transforma em Zona Comercial (ZC-4) os lotes de terras que menciona, todos localizados na Gleba Cambé, da sede do Município.

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade transformar em Zona Comercial Quatro os lotes mencionados no artigo 1º deste Projeto de Lei, todos localizados na Gleba Cambé, da sede do Município, mas precisamente próximo ao Aeroporto de Londrina e com testada para a Avenida Salgado Filho.*

*A área em questão (antigo terreno da Indústria Textil Carambei) encontra-se em um bairro lindeiro ao Aeroporto, o qual necessita de área de apoio comercial e de serviços, tendo em vista que a concentração das áreas a serem doadas (35%) ao Município, quando do Parcelamento do Solo, serão destinadas para viabilizar a instalação do Centro de Convenções.*

*É importante frisar que dentre as áreas apontadas como viáveis para a implantação do Centro de Convenções, em um estudo feito pelo Londrina Convention & Visitors Bureau, esta é a única área que estaria disponível sem a necessidade de investimento financeiro por parte do Município para a aquisição da mesma. Esta mudança é de fundamental importância pois, em se instalando o Centro de Convenções, os usuários deste complexo demandarão muitos serviços e satisfarão suas necessidades na região próxima.*

*O proprietário da área se comprometeu, em ofício encaminhado à CODEL, em concentrar no mínimo 15.000m<sup>2</sup> das doações, referente à parte dos 35% exigidos pela Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, no leito da nova Avenida Salgado Filho desde que a referida área seja destinada ao Centro de Convenções, sendo que o mesmo poderia pulverizar tais áreas em áreas verdes ou outras que beneficiassem seu loteamento.*

*De outro lado, muito embora o zoneamento proposto seja ZC-4, no que tange à altura das edificações, os limites das rampas de aproximação e utilização da área aeroportuária deverão ser respeitados, por se tratar de Zona Aeroportuária, cuja legislação federal própria estabelece um limite máximo para a altura do prédio como também estabelece os tipos de comércios e serviços que podem ali ser implantados.*

*Por fim, em obediência ao disposto no caput do artigo 153 e no parágrafo 2º do artigo 154, ambos da Lei nº 10.637/2008, seguem anexos o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo Sobre a Zona de Ruído, o Plano de Proteção de Voo na Região do Aeroporto e demais documentos afetos ao tema e necessários à tramitação da matéria.”*

**O projeto foi encaminhado ao CMC, tendo recebido manifestação favorável, com a aprovação do respectivo EIV.**

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo**. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).*

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

*“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:*

...

*VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;*

...

*XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.*

...

*Art. 154. ...*

...

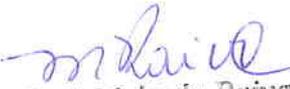
*§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).”*

#### **Conclusões:**

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV;
4. foi atendido o requisito legal de que o EIV deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade; e
5. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade.

Em face do exposto, e tendo em vista a manifestação favorável à matéria pelo CMC, nada temos a opor à sua tramitação por esta Casa.

Londrina, 4 de fevereiro de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 308/13  
FL: 174

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 308/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fú**  
Membro